



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-2625/989/18  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos  
- IPMO  
**MUNICÍPIO:** Ourinhos  
**RESPONSÁVEL:** Siméia Cardoso Ribeiro – Diretora Presidente à época  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2018  
**ADVOGADA:** Letícia Akemi Yamamoto Speranza – OAB/SP n.º 335.798  
**INSTRUÇÃO:** UR 4 – Unidade Regional de Marília / DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 4.711/2002, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.22, das quais se destacaram:

**A.2.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

-Membro do Conselho possui formação profissional, experiência profissional e/ou conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão;

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

-Déficit de execução orçamentária;

**D.5. ATUÁRIO**

-Déficit atuarial de R\$ 578.610.015,96;

**D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

-Aplicação em desacordo com Resolução do CMN;

**D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

-Desatendimento à recomendação.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 15.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO juntou, por meio de seu representante legal, no evento 27, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao nível de escolaridade de membro do Conselho de Administração, assevera que a legislação não exige formação de nível superior para os membros do Conselho de Administração, sendo que o membro do Conselho mencionado pela equipe de fiscalização foi eleito pelos servidores, de tal sorte que o RPPS não poderia vetar a sua candidatura.

Nada obstante, ressalta que em 2019 houve alteração legislativa, a qual passou a exigir “experiência comprovada” para os membros do Conselho. Nesse passo, arrazoa que o RPPS também está estudando alterações legislativas, no intuito de proporcionar um aperfeiçoamento da qualificação técnica dos membros.

Em relação ao resultado da execução orçamentária, defende que o RPPS adota o IPC 09, editada pela STN. Sendo assim, os ganhos de aplicações financeiras devem ser reconhecidos orçamentariamente apenas quando do resgate total dos fundos e, enquanto não resgatadas, as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas decorrentes dos resultados as aplicações financeiras devem ficar reconhecidas apenas patrimonialmente.

Nesse sentido, destaca que o RPPS tinha, em 31/12/2018, um ganho líquido nos resultados das aplicações financeiras de R\$ 2.793.876,62, o qual não fora reconhecido no orçamento, apesar de ter sido estimado na LOA 2018. Assim, explica que se o RPPS tivesse reconhecido tais valores orçamentariamente, o déficit orçamentário seria da ordem de 2.028.255,74.

Alusivo ao atuário, menciona que face a dificuldade financeira e orçamentária do Município de Ourinhos para manter o modelo de segregação de massas estabelecido pela Lei nº 5.810 de 28/06/2012, no início de 2017 foram realizados estudos e o Município optou pela alternativa de extinção da segregação de massas, unificando os fundos financeiro e previdenciário.

Arrazoa, também, que em 21/10/2019 foi enviada uma proposta de equacionamento à Secretaria de Previdência, na qual, além de uma nova programação de aportes financeiros, foi estabelecido um aumento da alíquota patronal de 13% para 18%. Menciona que esta proposta foi analisada e aceita pela Secretaria de Previdência, conforme Parecer SEI Nº 3.489/2019/ME, em anexo.

Quando à composição dos investimentos, assegura que o RPPS observa rigorosamente a legislação e os limites pertinentes. Contudo, explica que a opção de investimento Geração de Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia é um Fundo de Investimento fechado, que não permite resgates.

Nesse sentido, destaca que a aplicação inicial no mencionado fundo ocorreu em 07/10/2011, de acordo com a legislação vigente à época, e que, em dezembro de 2018, houve um desenquadramento passivo, tendo em vista que o fundo representava um percentual de 5,15%, ou seja, 0,15% acima do limite previsto no Art. 8º, IV, “a”, da Resolução CMN 3922/2010.

Nada obstante, afirma que, na data das alegações, o fundo se encontra enquadrado.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>CRP</b>	<b>Decisão</b>	<b>Relator</b>
2015	TC-5016/989/15	SIM	Regular com ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli
2016	TC-1500/989/16	SIM	Regular com ressalvas	Sílvia Monteiro
2017	TC-2297/989/17	SIM	Em trâmite	Antonio Carlos dos Santos

## **DECISÃO**

Entendo que o apontamento referente ao nível de escolaridade dos membros do Conselho de Administração, possa ser relevado e remetido ao campo das recomendações. Nada obstante, alerto que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Concernente ao atuário, observo que o expressivo déficit atuarial, na ordem de R\$ 578.610.015,95, é decorrente da extinção da segregação de massas, ocorrida no exercício de 2017.

Contudo, observo que foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

Mais, noto que o déficit atuarial permaneceu constante, se comparado ao exercício imediatamente anterior, e, possivelmente, se empregado o deflacionamento do IPCA, tal importante indicador de saúde do RPPS estaria até mesmo retrocedendo, conforme se observa:

<b>Exercícios</b>	<b>Situação atuarial</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Valor R\$ (descontado IPCA)</b>
-------------------	--------------------------	------------------	------------------------------------

2017	Déficit	578.051.017,85	628.277.523,96
2018	Déficit	578.610.015,95	614.245.854,64

Demais disso, observo que os indicadores da capacidade financeira do Ente e do RPPS também experimentaram uma sensível melhora:

Situação Atuarial	Valor do Déficit Atuarial (R\$)	Receita Corrente Líquida (R\$)	Disponibilidades do RPPS (R\$)	Déficit / RCL	Déficit / Disponibilidades
Déficit	578.051.017,85	314.415.841,35	43.670.450,25	1,83	13,236662652
Déficit	578.610.015,95	343.608.981,83	50.913.708,63	1,68	11,364523063

Outrossim, consoante destacado no relatório de fiscalização, observo que os aportes adicionais efetuados pelo executivo municipal no exercício em exame foram superiores aos previstos no plano de amortizações, o que demonstra o empenho do Ente em equacionar o déficit atuarial existente.

Anoto, portanto, que no que era possível fazer, o gestor agiu bem. Deve a origem continuar adotando as recomendações propostas nas reavaliações atuariais, em busca do equacionamento do déficit atuarial vigente.

De se notar, entretanto, que o plano de amortização previsto pelo Decreto n.º 7094/2019 não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, reclamado pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, bem como pelo disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

Nesse passo, determino à Origem que, em conjunto com o executivo Municipal, façam um estudo acerca da viabilidade do plano de amortizações proposto pela legislação local.

Caso necessário, deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Quanto à gestão de investimentos, observo que a extrapolação do limite previsto na Resolução CMN 3.922/2010, referente ao Fundo de CNPJ 11.490.580/0001-69, cuja aplicação inicial se deu no exercício de 2011, ocorreu de forma passiva, em decorrência de variações nas disponibilidades do RPPS e que, na data desta decisão, a aplicação voltou a estar enquadrada nos limites impostos pela Resolução.

Notam-se, ainda, algumas opções de investimentos advindas de exercícios anteriores que podem não se coadunar com os objetivos de um RPPS, tais como as opções de CPNJ 11.902.340/0001-24 e CPNJ 12.138.813/0001-21.

Nesse passo, recomendo ao Comitê de Investimentos que aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Ademais, observo que a carteira de investimentos do RPPS auferiu rentabilidade real positiva de 3,82% (expurgado índice inflacionário de 3,75%), abaixo, portanto, da meta atuarial prevista.

Destaque-se, por oportuno, que o resultado orçamentário negativo, a negatividade do saldo econômico (R\$ 17.517.641,44), e o crescente déficit patrimonial (R\$ 132.062.579,26), caminham em contrariedade ao princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto no § 1º, do art. 1º, da LRF.

Pondero tudo, entretanto, para conceder efeito didático a esta sentença. Os elementos solucionados acima são complexos e reclamam estudo por parte do RPPS no sentido de absorvê-los de acordo com a melhor técnica jurídica, mas, também de acordo com a realidade local. Dessa forma, converto as irregularidades em RESSALVA.

Registro que esta decisão de regularidade das Contas do Exercício de 2018 do RPPS de Ourinhos não quer dizer que a saúde financeira do RPPS está boa. Atesta, tão somente, que no que era possível ao gestor fazer, agiu bem.

Por fim, vale destacar que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**DETERMINO** à Origem que, em conjunto com o executivo Municipal, façam um estudo acerca da viabilidade do plano de amortizações proposto pelo Decreto n.º 7094/2019.

**RECOMENDO** ao Comitê de Investimentos que aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Quito a responsável, Sra. Siméia Cardoso Ribeiro – Diretora Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 13 de abril de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

## **EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-2625/989/18  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO  
**MUNICÍPIO:** Ourinhos  
**RESPONSÁVEL:** Siméia Cardoso Ribeiro – Diretora Presidente à época  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2018  
**ADVOGADA:** Letícia Akemi Yamamoto Speranza – OAB/SP n.º 335.798  
**INSTRUÇÃO:** UR 4 – Unidade Regional de Marília / DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** à Origem que, em conjunto com o executivo Municipal, façam um estudo acerca da viabilidade do plano de amortizações proposto pelo Decreto n.º 7094/2019. **RECOMENDO** ao Comitê de Investimentos que aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. Quito a responsável, Sra. Siméia Cardoso Ribeiro – Diretora Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 13 de abril de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
2-DIO5-H7BO-529I-4MX5